



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035507-17.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASIL TRONIC COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.911

AGRAVO Nº: 2035507-17.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: BRASIL TRONIC COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS -
EIRELI

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Agravo Interno. Não conhecimento de recurso.
Insurgência descabida. Extinção de obrigação de
fazer (CPC, art. 924, II). Inadequação da via eleita.
Erro grosseiro. Recurso desprovido.***

Agravo Interno contra a decisão monocrática de págs. 37/39, interposto sob fundamento de que *ausentes os requisitos essenciais, expressamente previstos em lei, para a constituição de sentença, afastado a caracterização da decisão originalmente recorrida como sentença, tornando-a impedida de extinguir ação e findar-se em coisa julgada, nos termos do art. 925 do CPC, tornando-se assim decisão interlocutória, a qual, nos termos do art. 1.015 do CPC, será passível de recurso por meio de agravo de instrumento.*

Pugna-se subsidiariamente pela *suspensão do presente recurso até julgamento definitivo do IRDR – Tema nº 56, o qual encerra o dissídio jurisprudencial existente.*

Recurso bem processado, respondido (págs. 23/25).

É o relatório.

Com a devida vênia, não há motivo para alterar a decisão

monocrática proferida no agravo de instrumento e que passa a integrar este julgamento:

Como visto, houve decreto de extinção da obrigação de fazer (art. 924, II do Código de Processo Civil¹) consistente recálculo do débito, com determinação de início ao cumprimento da obrigação de pagar após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, a revelar, com a devida vênia, inadequação da via eleita por desafiar aquela extinção do processo recurso de apelação.

Dispõe o artigo 925 do Código de Processo Civil que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, contra a qual, reedito, cabe apelação (CPC, art. 1.009), sem aplicação aqui do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, como é assente nesta Câmara de Direito Público (v. g. AI nº 2083880-16.2024.8.26.0000, decisão monocrática sob relatoria do I. Desembargador Ricardo Anafe e AI nº 2047511-62.2020.8.26.0000, sob relatoria da I. Desembargadora Isabel Cogan).

Nesse sentido, precedentes neste C. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. I. Caso em exame: Interposição de agravo de instrumento contra decisão que deu por integralmente cumprida a obrigação de fazer e considerou corretas as planilhas apresentadas pelo executado, determinando aos exequentes manifestarem-se em termos de prosseguimento. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar

¹ Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

decisão que extinguiu a execução. III. Razões de decidir: 1. Não é possível conhecer do agravo de instrumento, pois a decisão recorrida tem natureza de sentença, portanto, deveria ter sido impugnada por meio de apelação, conforme o disposto nos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC. 2. É incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável objetiva quanto ao manejo do recurso adequado. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido³.(destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação expropriatória. Decisão agravada que considerou cumprida a obrigação de fazer. A decisão que declara cumprida obrigação de fazer e extingue a execução possui natureza de sentença (arts. 203, § 1.º e 924, inciso II, do Código de Processo Civil) e desafia a interposição de recurso de apelação (art. 1.009, caput), e não agravo de instrumento. Princípio da unicidade. Inadequação da via recursal eleita reconhecida. Recurso não conhecido⁴.(destaquei).

Dessarte, não conheço do recurso, por manifestamente inadmissível, a termo do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Em repetição, a obrigação de fazer foi extinta (CPC, art. 924, II), bastando mero lanço no teor da r. decisão agravada para assim concluir, circunstância a desafiar, por evidente, recurso de apelação, com nota de ser impossível aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro

³ Agravo de Instrumento nº 2371234-95.2024.8.26.0000, rel. Des. Ponte Neto, j. 10/12/24.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2137934-29.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Delbianco, j. 11/07/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grosseiro.

Nem colhe, por outra, o pedido subsidiário formulado por versar hipótese diversa da questão submetida a julgamento no [IRDR nº 0039352-28.2024.8.26.0000](#) -Tema 56- definir o *recurso cabível para combater decisão que determina expedição de RPV ou precatório, homologando cálculos de liquidação e extinguindo o cumprimento de sentença, sem extinguir o processo de execução*, além de que sequer ordenada a suspensão de feitos.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução Nº 772/2017).

Nego provimento ao agravo.

BORELLI THOMAZ

Relator